



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 060/02

Ref.: Processo n.º 818.744.014/95

Em 27 / 05 /2002

**EMENTA : ADMINISTRATIVO –**

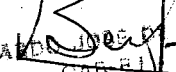
**Apresentação de comprovante de pagamento de decênio de registro de marca**  
**A demonstração do recolhimento da complementação do referido valor não pode implicar em desconstituição dos direitos sobre o registro de marca apenas por ter sido escolhida via administrativa inadequada.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, com solicitação de pronunciamento da DIRETORIA DE MARCAS, no sentido de esclarecer sobre a viabilidade de aceitação de complemento de retribuição de decênio de registro de marca , cujo comprovante foi trazido aos autos por meio de papeleta de reclamação.
2. Com efeito, o que nos parece deva ser posto em relevo, em tais casos, é que a parte diligenciou efetivamente na preservação dos seus direitos sobre o registro de marca de que é legítimo titular.

3. Se a parte se valeu de meio não adequado, como parece ser o foco da consulta, há que ser sopesado que tal equívoco não merece, é claro, gerar punição desproporcional, qual seja, a extinção do registro por falta do pagamento de sua manutenção, até porque o dito pagamento, ainda que complementado em tempo posterior, veio a se efetivar, não obstante a via inadequado de que se valeu a parte.
4. Demais disso, trata-se de incidente superado no tempo, eis que, aliás, o dito pagamento acabou por ser convalidado na medida em que o feito administrativo prosseguiu, com todas as providências que o seu andamento normal requeria, não sendo, pois, de suscitar o dito equívoco para produzir a destituição dos direitos do titular sobre a marca que fez registrar.
5. Somos, então, de entendimento de que pode o processo ter mantido o seu regular processamento, inobstante a verdade do reparo da Diretoria consulente quanto ao meio de apresentação das papeletas de comprovação do pagamento.

É o nosso entendimento, que submeto à consideração superior.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SRP.  
CPF: 811.22840  
MANTENÇÃO SÍMBOLO 00149867



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 818744014

Em 29/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 060/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodrê Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo  
A DIVERA*

*29/05/02*

*RL*  
RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Atribuição nº 094/98